



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mérico, 66

Processo nº: 019/1.19.0001468-5 (CNJ:0002473-76.2019.8.21.0019)
Natureza: Autofalência
Requerentes: De Mello's Instalações Comerciais Ltda. e As Instalações Comerciais Ltda.- Me
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Cosby Boeira
Data: 15/02/2019

Vistos, etc.

DE MELLO'S INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e AS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, qualificadas na inicial, ingressaram perante este Juízo com o presente Pedido de Autofalência, aduzindo, primeiramente, possuírem identidade de sócios administradores e atividades afins, além de vínculações de ativos e confusão patrimonial, o que determina a característica de grupo econômico e impõe a formação de litisconsórcio ativo, na forma ora proposta, desde logo, a fim de evitar futura ação para extensão dos efeitos.

Quanto ao mais, alegaram, em síntese, terem iniciado suas atividades no ramo de projetos, execução e montagem de mobiliários para lojas no ano de 2002, na cidade de Canoas/RS, encontrando-se sediadas nesta comarca de Novo Hamburgo desde 2007, sendo que no ano de 2013, optaram por investir em maquinário e um caminhão com o objetivo de aumentar sua produção.

No entanto, entre os anos de 2014 e 2016 teve início um forte processo de corte de investimentos por parte de sua clientela, o que acarretou uma drástica queda de faturamento, estimada em 50% (cinquenta por cento), além do que, aliado a forte crise econômica que assolou o país, um dos seus sócios foi acometido de problemas de saúde nos anos de 2017/2018, o que acabou comprometendo ainda mais a gestão empresarial.

Assim, por terem sido abaladas por uma severa crise econômico-financeira, de forma a não mais poder atender aos requisitos legais para pleitear sua recuperação judicial, tornando-se impossível dar continuidade à sua atividade empresarial, diante da completa inexistência de capital de giro, obrigaram-se a demitir a totalidade de seus funcionários e a encerrar suas atividades.

Diante disso, visando o encerramento regular de suas atividades, vêm a juízo postular a declaração de sua falência, nos termos da legislação em vigor (artigo 105 da Lei nº 11.101/05), a fim de amenizar os prejuízos suportados com o aumento de seu passivo em aberto.

O pedido, fulcrado no artigo 97, inciso I, alínea "d", e inciso V, da Lei supramencionada, restou firmado pelos próprios sócios administradores e por seus Procuradores (instrumentos de mandato das fls. 08/09), veio instruído com as demonstrações contábeis pertinentes aos três últimos exercícios sociais; balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados; demonstração de resultado desde o último exercício social; relatório de fluxo de caixa; relação nominal dos credores; relação de bens e direitos que compõem o ativo e



respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; contratos sociais e respectivas alterações e anexos contábeis, mediante cópia de documentação que abarcou 06 (seis) volumes dos autos (fls. 09/1.410).

Conclusos os autos, determinou-se às Requerentes a emenda a inicial, a fim de acostarem certidão de protestos (fl. 1.411).

Veio aos autos embargos de declaração opostos pelas Requerentes (fls. 1.412/1.416), sustentando, em síntese, erro material e obscuridade na decisão em questão, aduzindo, para tanto, que a apresentação de certidão de protestos não é requisito da legislação falimentar, sobretudo para pedidos de autofalência, consoante rol do artigo 105 da Lei nº 11.101/05, documento exigível apenas para pleitos de processamento de recuperação judicial. Assim, pugnou, ao final, pelo reconhecimento da desnecessidade da vinda de tal documento, prosseguindo-se com a análise do pedido formulado na inicial.

Vieram os autos novamente conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.**

Trata-se de pedido de autofalência com fundamento na insolvência da Empresa, ora Requerente, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é exclusiva de direito, sendo desnecessária, ademais, a produção de provas em audiência.

Primeiramente, quanto aos embargos declaratórios opostos pelas Demandantes (fls. 1.412/1.416), repto, sim, documento essencial ao conhecimento do pedido, mesmo que não conste expressamente do rol do artigo 105 da Lei nº 11.101/05, a fim de que o Juízo tenha conhecimento da real extensão da dívida já consolidada da empresa, sendo que o protesto mais antigo, inclusive, constitui marco para estabelecer o termo legal da falência, ou seja, período em que eventual negócio jurídico entabulado pela falida ou seus sócios, seja passível de anulação, caso efetuado em prejuízo dos credores.

De qualquer sorte, ainda que tal informação tenha de vir aos autos em algum momento, não impede a análise do pedido de falência formulado pelo credor, podendo ser colhida no curso da lide mediante oficiamento do juízo, de tal sorte que vão acolhidos os embargos de declaração ora opostos, a fim de postergar-se a juntada de tal documento em momento oportuno.

No mais, há que ser admitida a formação do litisconsórcio ativo ao caso em tela, na forma em que postulada, porquanto a documentação aportada com a inicial aponta a efetiva existência de grupo econômico entre as Requerentes, decorrente da identidade de sócios e administradores; atuação no mesmo ramo de atividade empresarial vinculada; além de as empresas funcionarem no mesmo endereço, indicando, assim, a existência de patrimônio e logística em comum.

Ademais, ao primeiro exame, tenho que o grupo econômico dá-se mediante consolidação substancial dos ativos, respondendo estes



solidariamente para o pagamento dos credores, conforme se apresenta em vários pontos na relação nominal de credores acostada com a inicial.

Ao restando, em razão do acolhimento dos embargos de declaração, tenho que o grupo requerente preenche, de fato, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontram atualmente as empresas, considerando que já encerradas as atividades físicas, restando, assim, formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida; tendo demonstrado, ademais, os resultados negativos apresentados em suas operações, nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam seu balanço patrimonial e os resultados dos prejuízos que vêm sendo acumulados nos respectivos exercícios, assim como os relatórios de seu fluxo de caixa e de seu Livro Diário no período (fls. 11/55 e anexos digitalizados das fls. 96 e seguintes), dando conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas, e o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, pendentes de adimplemento.

As requerentes, já apresentaram, como já dito acima, a relação nominal dos credores, com a indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (fls. 57/61).

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial.

ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS,
DECRETO A FALÊNCIA DAS EMPRESAS DE MELLO'S INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E AS INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, JÁ QUALIFICADAS, O QUE FAÇO COM FULCRO NOS ARTIGOS 99 E 105, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO-O ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 14 HORAS, E DETERMINANDO O QUANTO SEGUE:

a) nomeio Administrador Judicial o Bel. DAVI VALTER DOS SANTOS, OAB/RS 69.307, sob compromisso que deverá ser prestado em 48 horas;

b) nomeio Leiloeiro, NORTON J. FERNANDES, para a alienação judicial do ativo arrecadado;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;

À cumpra a Srª Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da falida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACENJUD, assim também como procedo, desde logo, a restrição da propriedade e posse de eventuais veículos registrados em nome das Falidas, pelo sistema



RENAJUD, consoante comprovantes que seguem em anexo;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto, cuja informação/certidão deverá aportar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra).

i) Intime-se o Representante Legal para que cumpra o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, em especial prestar declarações, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada da comarca; e, por fim,

k) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da atual Lei de Quebras,

l) desde já explícito que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial, as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei 11.101/2005 e não serão cadastrados nos autos principais procuradores para credores individuais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento, bem como na forma disposta para o fluxo de informações da Regulamentação da CGJ-TJRS (SEI TJRS 0812159).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Novo Hamburgo, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito

| | |
|--|---|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 595C806EEC13836EDBEBA86841756C68 Data e hora da assinatura: 15/02/2019 13:31:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01911900014685019201955470</p> |
|--|---|